

## **CVM - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM CARGOS EFETIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto

Grupo I - Classe I - Plenário

TC-016.401/94-8

Natureza: Embargos de Declaração

Interessados: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes, Eliane Christina Florêncio Marques, Maria Inês Duprat Avellar, Maria Luiza Lopes, Marielza Cândida de Freitas, Nilza Pinto Nogueira e Toninai Iwasaki Yamada e Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Entidade: Comissão de Valores Mobiliários -CVM

*Ementa: Embargos de declaração opostos contra a Decisão TCU Plenário nº 548/97. Conhecimento. Provimento parcial, para sanar obscuridade. Expressa vedação de ordem constitucional e legal impede que os interessados ocupem cargos efetivos sem concurso público. Lei nº 8.112/90, artigo 243, § 2º.*

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Comissão de Valores Mobiliários e, por intermédio de advogado regularmente constituído, pelos interessados Eduardo Manhães Ribeiro Gomes, Eliane Christina Florêncio Marques, Maria Inês Duprat Avellar, Maria Luiza Lopes, Marielza Cândida de Freitas, Nilza Pinto Nogueira e Toninai Iwasaki Yamada, alegando haver obscuridade, omissão e contradição na Decisão nº 548/97-Plenário, de minha Relatoria, vazada nos seguintes termos:

"8.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos e formalidades constantes nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, para, rejeitando as razões de justificativa apresentadas pelos membros do Colegiado da CVM, considerar ilegal a transformação em cargos efetivos dos cargos em comissão ocupados por Eduardo Manhães Ribeiro Gomes, Eliane Christina Florêncio Marques, Maria Inês Duprat Avellar, Maria Luiza Lopes, Marielza Cândida de Freitas, Nilza Pinto Nogueira e Toninai Iwasaki Yamada, aprovado na reunião do Colegiado da CVM ocorrida em 27.05.94 (Ata nº 19/94);

8.2. determinar ao Senhor Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme item IX do artigo 71 da Constituição Federal, que adote, no prazo de quinze (15) dias, as medidas cabíveis para o exato cumprimento do § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, tornando insubsistente referida transformação, permanecendo, assim, a conversão das funções de confiança em cargos em comissão, prevista nesse dispositivo legal;

8.3. determinar à Ciset/MF o acompanhamento das providências tomadas pelo órgão de origem, comunicando a este Tribunal caso não sejam atendidas as determinações;

8.4. dar ciência desta Decisão, com Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado, referenciado no item 3 da presente decisão;

8.5. determinar à 2ª Secex que examine as possíveis implicações da presente decisão nos processos TC 025.023/92-6, TC 025.018/92-2 e TC 025.022/92-0;

8.6. comunicar aos servidores-interessados, por intermédio de seu advogado, a impossibilidade de juntada dos presentes autos aos processos TC 025.023/92-6, TC 025.018/92-2 e TC 025.022/92-0, por força dos princípios da celeridade processual e do devido processo legal e ante inexistência de clara conexão entre os feitos;

8.7. juntar este processo às Contas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM referentes ao exercício de 1994;

8.8. cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos."

As duas peças recursais contêm várias observações sobre a Decisão embargada e o processo, sem explicitação clara dos vícios presumivelmente existentes.

Delas foi possível extrair, num esforço interpretativo, as formulações a seguir registradas.

#### **Razões apresentadas pela CVM:**

- 1) Contradição - alegou a recorrente que "(...) o julgador, para efeito de suspensão dos efeitos da decisão do Colegiado da CVM atacada no presente feito administrativo, não reconhece a "efetivação" dos sete habilitados e em termos de aplicabilidade da decisão TCU anterior já mencionada [de 15.05.90, publicada em 06.06.90] já admite a "efetivação" (fl. 19).
- 2) Omissão - expôs que em nenhum momento vislumbrou "(...) o exame atento das repercussões do mencionado artigo 11 [da Lei nº 8.270/91]" (fl. 19).
- 3) Omissão - aduziu que o "(...) julgador, ao emitir um parecer sobre o mérito da causa, deveria ter se pronunciado forçosamente sobre toda a documentação apensada aos autos, ultrapassando deste modo a declaração equivocada,

*permissa venia*, exarada pelas Unidades Técnicas de que tais documentos eram somente meras cópias de outros já anexados" (fl. 20).

- 4) Omissão - manifestou a requerente o entendimento de que "Deve (...) o julgador adentrar (...) o exame das *regulae* defendidas ao longo do processo (...). Afinal, elas são os chamados conceitos jurídicos, verdadeiras hipóteses de trabalho, cuja exatidão deve sempre ser constantemente verificada à luz do Direito Positivo vigente à época dos fatos. Os conceitos doutrinários não têm outra finalidade legítima senão exprimir e condensar, em ordem logicamente coerente, a realidade fenomênica do Direito. Assim, a distinção mais de caráter celetista estabelecida entre "função de confiança" e "cargo de livre provimento", com apoio inclusive em abundante Jurisprudência e plenamente aplicável ao caso vertente, ao ser levada em consideração por esse Colendo Tribunal, não logrou conquistar os favores que a sua importância merecia." (fl. 20).
- 5) Omissão - entendeu a recorrente que "Restou desatendida também a distinção doutrinária entre investidura originária e derivada. A primeira categoria se aplica aos estranhos ao serviço público e a segunda diz respeito aos servidores que já mantinham um relacionamento com a Administração e que são passíveis de enquadramento, caso dos habilitados no presente processo." (fls. 20/1).
- 6) Omissão - alegou, ainda, que "(...) sobre a questão da aplicabilidade da anterior Carta Magna à situação funcional dos servidores em tela, permaneceu também silente a decisão que ora se embarga." (fl. 21).
- 7) Omissão - expôs que "(...) fulmina-se no *decisum* a totalidade do ato Colegiado da CVM, emprestando-lhe a natureza de ato eivado de nulidade insanável, sem a prova cabal de existência de desvio de finalidade, abuso de poder ou objeto ilícito." (fl. 21).
- 8) Omissão - argumentou a Autarquia que, "(...) quanto à fundamentação legal, melhor dizem os elementos contidos nos autos, mormente as Resoluções do Conselho Monetário da época", concluindo o pensamento com os seguintes dizeres: "Com relação a sua aplicabilidade, também pouco ou nada se falou no *decisum* embargado, preferindo a autoridade julgadora se amparar em legislação mais recente" (fl. 21).  
Expôs, ainda, as seguintes ponderações, não caracterizadas como omissões, contradições ou obscuridades:
  - que os sete servidores habilitados neste processo pertencem ao quadro permanente da Autarquia, situação reconhecida pelo Colegiado da CVM em 1994 por meio do ato administrativo erroneamente denominado de "efetivação" (fls. 18/9);

- que todos os sete foram admitidos sob regime celetista, na vigência da Constituição anterior, e tiveram direito a promoções por antigüidade e merecimento (fl. 19);
- que foi atribuído "(...) relevo descabido a uma simples erronia, qual seja a "efetivação" dos sete habilitados, quando a manifestação colegiada da CVM pretendia apenas o reconhecimento de uma situação fática, muito bem consolidada sob o manto de legislação específica, como se demonstrou à farta nos autos do processo" (fls. 19/20);
- que o multicitado ato de efetivação dos servidores é de natureza apenas declaratória (fl. 21).

#### **Razões apresentadas pelos interessados:**

- 9) Omissão - manifestaram-se os sete servidores no sentido de ter havido omissão "(...) quanto ao exame e deliberação expressa, a respeito das razões de justificativa apresentadas pelos próprios interessados habilitados nos autos." (fls. 2/3).
  - 10) Contradição - expressaram que "O aludido voto, ao referir-se ao pedido de aplicação da Decisão TCU de 15-5-90, afastou a sua incidência, ao fundamento de que as efetivações ocorreram a 25-7-94, bem depois de 6-6-90. Isto, ainda com a devida vênia, contradiz com afirmação anterior, de que a contratação originária, feita na vigência da Lei nº 6.385/76, deveria ter sido precedida de concurso público." (fls. 3/4).
  - 11) Omissão - aventaram os interessados que "No mencionado voto, são feitas remissões a pronunciamentos do órgão central do sistema de Pessoal, contrários aos recorrentes, mas não se considerou o que citaram na sua petição inicial, a eles bem mais favorável (cfr. fls. 10, item 4, da Nota Técnica DRH/SAF, constante do Proc. CVM nº 93/1868, anexado aos autos por cópia)." (fl. 5).
  - 12) Obscuridade - asseveraram, ainda, dando a entender que avistaram obscuridade na Decisão recorrida: "A transformação das funções de confiança em cargos comissionados, como tal determinado no item 8.2 da indigitada Decisão TCU nº 548/97, não impede de ficarem mantidos os requerentes em cargos efetivos, correspondentes aos exercidos de jan/91 a fev/92, e nessa situação serem ocupantes dos "DAS" respectivos." (fl. 6).
  - 13) Omissão - alegaram, finalmente, que "(...) os empregos dos ora embargantes, transformados em cargos efetivos, a partir de 1-1-91, eram posicionados em classes, padrões e níveis diferenciados, no Quadro de Pessoal da CVM, constituindo diversas carreiras, circunstância essa provada nos autos e não considerada na Decisão TCU ora embargada." (fl. 6).
- Além desses tópicos, os recorrentes expressaram as seguintes formulações:

- que teria ocorrido cerceamento de defesa com o indeferimento da solicitação de juntada dos processos TC-025.023/92, TC-025.018/92 e TC-025.022/92 a este, "(...) porquanto neles existem elementos concorrentes com as razões deduzidas pelos ora embargantes." (fl. 5);
- que "(...) não houve concurso público, mas a seleção obedeceu criterioso recrutamento formal" (fl. 4);
- que "A informação obtida no Sistema SIAPE não traduz uma realidade fática, por ser manifestamente equivocada, contrapondo-se às declarações funcionais juntadas aos autos pelos requerentes, que discriminam as parcelas componentes da sua remuneração, com 'vencimento' do cargo efetivo, 'adicional' por tempo de serviço e gratificação de 'função'." (fl. 4);
- que a situação dos recorrentes era a disciplinada no § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, e tiveram seus cargos efetivos indevidamente transformados em comissionados, em fevereiro de 1992, tendo eles então recorrido desse ato e, tendo seu recurso sido provido, foi, em consequência, prolatada a Decisão CVM de 25-5-94, que restabeleceu a antiga situação, vigente entre janeiro de 1991 e março de 1992 (fls. 4/5). É o relatório.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, por preencher o requisito de admissibilidade expresso no artigo 231 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não tendo sido especificados com clareza, nas peças recursais, as omissões, contradições ou obscuridades que os recorrentes entendem existir na Decisão hostilizada - em que pese o brilhantismo de que se revestem -, entendo que poderia ser negado provimento aos recursos, por não terem sido especificados os vícios, pois não basta nessa limitada via recursal expor irrisignação, é preciso apontar os pontos carecedores de reestudo.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal oferece-nos a seguinte diretriz, contida no Voto vencedor proferido pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 93.235-RJ:

"(...) o que postulam os embargantes não é que o Supremo Tribunal Federal dirima dúvidas ou contradições, que na verdade, não existem no v. acórdão, mas sim que responda a um questionário sobre meros pontos de fato. Os embargos de declaração não se prestam, todavia, a essa finalidade. Impunha-se aos embargantes especificar os pontos de contradição e de omissão no v. acórdão, o que não fizeram." (In RTJ 103/276 - grifei).

Como se vê, há entendimento no âmbito da Suprema Corte brasileira acerca da obrigatoriedade, em petição de embargos declaratórios, da especificação dos pontos recorridos.

Contudo, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, em razão da importância da matéria e da repercussão do *decisum* sobre a situação profissional dos funcionários envolvidos, passarei à análise do mérito, seguindo a esquematização apresentada no Relatório.

- 1) Contradição - alegou a CVM que "(...) o julgador, para efeito de suspensão dos efeitos da decisão do Colegiado da CVM atacada no presente feito administrativo, não reconhece a "efetivação" dos sete habilitados e em termos de aplicabilidade da decisão TCU anterior já mencionada [de 16.05.90, publicada em 06.06.90] já admite a "efetivação" (fl. 19).

Não vislumbro, nessa argumentação, contradição "(...) da Decisão recorrida", conforme disciplina o artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, ou seja, contradição interna, inexistindo, portanto, oportunidade ao provimento dos embargos quanto a esse item, parecendo-me oportuno reproduzir, por esclarecedora e exemplificativa, ementa de Acórdão prolatado no âmbito do TJDF, que espanca com brevidade a questão processual ora aduzida:

"Não há contradição de molde a ensejar fundamento para embargos de declaração entre o teor do acórdão e o que se decidiu noutro acórdão, ao abordar o mesmo tema. A contradição há de constar do mesmo acórdão." (In RF 315/202).

Julgo oportuno, ainda, lembrar que aludida Decisão TCU de 16.5.90 não admite "efetivação", apenas estabelece, dentre outros, o entendimento de que as entidades integrantes da administração pública estão sujeitas à exigência de concurso público contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo originada de requerimento relativo a entidades paraestatais - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público -, e não a autarquias, conforme Diário Oficial da União de 6.6.90, página 10.836.

Nego provimento.

- 2) Omissão - expôs que em nenhum momento vislumbrou "(...) o exame atento das repercussões do mencionado artigo 11 [da Lei nº 8.270/91]" (fl. 19).

Entendo, *data venia*, que mencionada repercussão está expressa no *decisum* hostilizado e, como a embargante não precisou exatamente qual seria a omissão, nego provimento.

- 3) Omissão - aduziu que o "(...) julgador, ao emitir um parecer sobre o mérito da causa, deveria ter se pronunciado forçosamente sobre toda a documentação apensada aos autos, ultrapassando deste modo a declaração equivocada, permissa venia, exarada pelas Unidades Técnicas de que tais documentos eram somente meras cópias de outros já anexados" (fl. 20).

Manifestaram-se também, os sete servidores, no sentido de ter havido omissão "(...) quanto ao exame e deliberação expressa, a respeito das razões de justificativa apresentadas pelos próprios interessados habilitados nos autos." (fls. 2/3).

Os embargantes deveriam ter apontado exatamente qual teria sido a omissão, de modo a propiciar o fornecimento de maiores esclarecimentos, se necessário.

Entendo que também aqui inexistiu omissão pois, conforme expressei no Voto embargado, "13. O requerimento (...) não contém informe sobre aprovação dos interessados em concurso público, necessária, como visto, para preenchimento de emprego efetivo na autarquia, na época das contratações dos mencionados funcionários, e não demonstra a vinculação entre o adicional por tempo de serviço ou a promoção com o emprego efetivo, com o efeito pretendido." (fl. 509).

Nego provimento.

- 4) Omissão - manifestou a requerente o entendimento de que "Deve (...) o julgador adentrar (...) o exame das regulae defendidas ao longo do processo (...). Afinal, elas são os chamados conceitos jurídicos, verdadeiras hipóteses de trabalho, cuja exatidão deve sempre ser constantemente verificada à luz do Direito Positivo vigente à época dos fatos. Os conceitos doutrinários não têm outra finalidade legítima senão exprimir e condensar, em ordem logicamente coerente, a realidade fenomênica do Direito. Assim, a distinção mais de caráter celetista estabelecida entre "função de confiança" e "cargo de livre provimento", com apoio inclusive em abundante Jurisprudência e plenamente aplicável ao caso vertente, ao ser levada em consideração por esse Colendo Tribunal, não logrou conquistar os favores que a sua importância merecia." (fl. 20).

Incabível em embargos declaratórios apreciação de juízo de valor desenvolvido pela parte a respeito do entendimento esposado pelo julgador, que possui liberdade para formar sua convicção, desde que fundamentada — princípio da persuasão racional do juiz.

Não tendo a Autarquia se desincumbido da identificação da pretendida omissão, nego provimento.

- 5) Omissão - entendeu a recorrente que "Restou desatendida também a distinção doutrinária entre investidura originária e derivada. A primeira categoria se aplica aos estranhos ao serviço público e a segunda diz respeito aos servidores que já mantinham um relacionamento com a Administração e que são passíveis de enquadramento, caso dos habilitados no presente processo." (fls. 20/1).

A discussão sobre a viabilidade de nomeação em cargo efetivo sem concurso público não pode ocorrer na apertada trilha dos embargos declaratórios.

A fundamentação do *decisum* embargado aponta exaustivamente para a necessidade do certame, não ocorrendo, portanto, nenhuma omissão.

Nego provimento.

- 6) Omissão - alegou, ainda, que "(...) sobre a questão da aplicabilidade da anterior Carta Magna à situação funcional dos servidores em tela, permaneceu também silente a decisão que ora se embarga." (fl. 21).

Não tendo sido apontada a repercussão da citada aplicabilidade no caso vertente, não há como comentá-la.

Nego provimento.

- 7) Omissão - expôs que "(...) fulmina-se no *decisum* a totalidade do ato Colegiado da CVM, emprestando-lhe a natureza de ato eivado de nulidade insanável, sem a prova cabal de existência de desvio de finalidade, abuso de poder ou objeto ilícito." (fl. 21).

Entendo que inexistiu omissão também quanto a este tópico, pois trata-se de caso de investidura em cargo efetivo sem concurso público, conforme fundamentação constante na Decisão ora embargada.

Nego provimento.

- 8) Omissão - argumentou a Autarquia que, "(...) quanto à fundamentação legal, melhor dizem os elementos contidos nos autos, mormente as Resoluções do Conselho Monetário da época", concluindo o pensamento com os seguintes dizeres: "Com relação a sua aplicabilidade, também pouco ou nada se falou no *decisum* embargado, preferindo a autoridade julgadora se amparar em legislação mais recente" (fl. 21).

O entendimento do julgador relativamente à base legal adequada ao caso não significa, *data venia*, omissão.

Nego provimento.

- 10) Contradição - expressaram que "O aludido voto, ao referir-se ao pedido de aplicação da Decisão TCU de 15-5-90, afastou a sua incidência, ao fundamento de que as efetivações ocorreram a 25-7-94, bem depois de 6-6-90. Isto, ainda com a devida vênua, contradiz com afirmação anterior, de que a contratação originária, feita na vigência da Lei nº 6.385/76, deveria ter sido precedida de concurso público." (fls. 3/4).

Inexiste contradição, pois são duas afirmações diferentes.

Uma, a assertiva contida no Relatório da Decisão ora embargada, de que "(...) se os servidores entraram na CVM sem concurso público, significa que só podem ter sido designados para exercer função de confiança" (fl. 501).

Ou seja, uma consequência direta do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.385/76, que estabelece: "O quadro permanente de pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público".

Segundo o contido no § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, as funções de confiança foram transformadas em cargos em comissão.

Assim, a primeira afirmação é que, não tendo os interessados sido selecionados por concurso público, eram, necessariamente, detentores de funções de confiança, transformadas posteriormente em cargos em comissão.

A segunda assertiva é no sentido de terem sido os interessados empossados em 1994 em cargos efetivos, sem concurso público, enquanto mencionada Decisão deste Tribunal, que fixou entendimento da necessidade de concurso para ingresso na Administração Indireta, por força do contido no item II do artigo 37 da Constituição Federal, é bem anterior, ou seja, 1990.

Não há, pois, contradição, porque as duas afirmações são compatíveis entre si — os sete interessados detinham funções de confiança, transformadas pela Lei nº 8.112/90 em cargos em comissão, e foram admitidos em cargos efetivos da Autarquia em 1994, sem concurso público, o que não é possível desde entendimento firmado na citada Decisão desta Corte, publicada em 6.6.90.

Nego provimento.

- 11) Omissão - aventaram os interessados que "No mencionado voto, são feitas remissões a pronunciamentos do órgão central do sistema de Pessoal, contrários aos recorrentes, mas não se considerou o que citaram na sua petição inicial, a eles bem mais favorável (cfr. fls. 10, item 4, da Nota Técnica DRH/SAF, constante do Proc. CVM nº 93/1868, anexado aos autos por cópia)." (fl. 5).

Não foi, também aqui, apontado o pretendido vício da Decisão, pois referido documento não diz respeito aos sete interessados, parecendo-me oportuno transcrever ensinamento da Dra. Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, grafado com os seguintes dizeres:

"Os embargos de declaração (...) são recurso de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, a tipicidade do vício é, pois, pressuposto do cabimento do recurso, se o vício for típico, o juiz não conhecerá daquele. A existência real do vício é pressuposto de procedência do recurso, se o vício, típico embora, não existir, o juiz ou o tribunal conhecerá do pedido, mas lhe negará provimento." (In "Dos embargos de declaração", S. Paulo, RT, 1991, p. 106).

Nego provimento.

- 12) Obscuridade - asseveraram, ainda, dando a entender que avistaram obscuridade na Decisão recorrida: "A transformação das funções de confiança em cargos comissionados, como tal determinado no item 8.2 da indigitada Decisão TCU nº 548/97, não impede de ficarem mantidos os requerentes em cargos efetivos, correspondentes aos exercidos de jan/91 a fev/92, e nessa situação serem ocupantes dos "DAS" respectivos." (fl. 6).

Dou provimento aos embargos no tocante à obscuridade apontada nesse tópico, ante a possibilidade de existência de dupla interpretação no *decisum* hostilizado.

Parece-me que a obscuridade nasceu no momento em que foi dito, no item 8.2 da Decisão embargada, que fosse tornada "(...) insubsistente referida transformação (...)", que poderia gerar o entendimento de uma contradição, pois, ao mesmo tempo que foi declarada a aplicação ao caso vertente do § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi também determinada a insubsistência da "(...) referida transformação (...)".

Ocorre que, quando houve determinação no sentido de ser tornada "(...) insubsistente referida transformação (...)", referi-me à transformação prevista no item 8.1 da Decisão recorrida, que considerou ilegal a transformação em cargos efetivos dos cargos em comissão, até porque concluí o tópico 8.2 reafirmando a permanência da conversão das funções de confiança em cargos em comissão, que é o que estabelece o multicitado § 2º.

Esclareço, por conseguinte, que não foi determinado no item 8.2 da Decisão recorrida que funções de confiança fossem transformadas em cargos comissionados, como alegam os embargantes; apenas foi determinado o exato cumprimento do § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, ou seja, que permaneça a conversão das funções de confiança em cargos em comissão, ocorrida por ocasião da implantação do regime jurídico único, conversão essa prevista nesse § 2º, que reza:

"Art. 243 .....

.....

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão (...)."

Assim, é equivocada a interpretação dos recorrentes de que poderiam eles permanecer ocupando cargos efetivos, pois a Decisão nº 548/97-Plenário diz exatamente o contrário, ou seja, que não podem eles ocupar cargos dessa natureza, pois a transformação, sem concurso público, de cargos em comissão em efetivos, foi declarada ilegal por esta Corte (item 8.1 da referida Decisão).

13) Omissão - alegaram, finalmente, que "(...) os empregos dos ora embargantes, transformados em cargos efetivos, a partir de 1-1-91, eram posicionados em classes, padrões e níveis diferenciados, no Quadro de Pessoal da CVM, constituindo diversas carreiras, circunstância essa provada nos autos e não considerada na Decisão TCU ora embargada." (fl. 6).

Essa circunstância foi considerada na Decisão ora embargada, ao reconhecer-se que é realmente uma situação peculiar, de cargo em comissão estar formatado com promoções, conforme fundamentado no Voto dessa Decisão, que asseverou que "O requerimento subscrito pelo nobre defensor dos funcionários (...) não

demonstra a vinculação entre (...) a promoção com o emprego efetivo, com o efeito pretendido" (fl. 509).

Inexistindo omissão, nego provimento.

Cabe ressaltar que o recurso "embargos de declaração" presta-se apenas ao esclarecimento de Decisão ou Acórdão que o recorrente entenda maculado por omissão, obscuridade ou contradição, não possuindo, em regra, efeito modificativo, nem sendo possível, nessa estreita via recursal, reexame da matéria, que poderá ser buscado no recurso cabível a esse fim.

Mesmo não vislumbrando essa tríplice condição nos demais aspectos aventados nas peças recursais, passo a comentá-los, para suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades não expressamente apontadas pelos recorrentes, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

- I- O basilar princípio do devido processo legal orienta-nos no sentido da obrigatoriedade do cumprimento das normas processuais vigentes, sendo então vedada a juntada de processos sem justificativa, válida.

No caso presente, entendo que não existe conexão entre os feitos, pois não vislumbro coincidência entre as partes, causas de pedir nem pedidos.

Mesmo sem aparente conexão entre os processos, foi determinado à 2ª Secex (item 8.5 da Decisão embargada) o exame das possíveis implicações dessa Decisão nos mencionados feitos, em atenção à informação apresentada pelos interessados, para que seja concretizada integralmente a competência constitucional desta Corte.

Parece-me que a lição da lavra do professor Francisco Antonio de Oliveira, a seguir reproduzida, retrata o entendimento correto a respeito do tema:

"Ensinam os doutos que direito é bom senso. E bom senso é equilíbrio e é a busca do razoável. E o processo, como meio instrumental da jurisdição, deve ser simples, sem filigranas, objetivo e célere. Para Dinamarco, "O Processo Civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas". O processo deve deixar o procedimento fluir sem obstáculos para que atinja o seu objetivo o mais breve possível." (In "Alterações do CPC - aspectos processuais trabalhistas e civis, S. Paulo, RT, 1997, p. 146).

- II - Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em relação ao item 8.6 da Decisão embargada, entendo não ter ocorrido, pois os recorrentes apenas haviam afirmado vagamente que três processos poderiam conter informações a seu favor, solicitando juntada deles a este, sem requerer vista nem anexar quaisquer expedientes neles contidos.
- III - Sobre outra alegação recursal, acerca da natureza declaratória do ato de efetivação dos interessados — ato esse que deu causa à denúncia ora apreciada —, entendo que não pode ser analisada em sede de embargos de declaração,

por não ter sido apontada a esse respeito nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Em relação à alegada divergência entre os dados consultados no Sistema SIAPE e a realidade fática, é matéria que exige prova, não podendo, portanto, ser apreciada em recurso de embargos declaratórios, que apenas se presta a esclarecimentos sobre a Decisão recorrida.

V - A respeito da pretendida incidência do § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 no presente caso, também agitada na peça recursal, não encontrei nos autos, após minucioso exame, nenhum documento que comprove o almejado enquadramento dos sete servidores em cargos efetivos por ocasião da implantação do regime jurídico único, daí porque entendo inexistir omissão também quanto a essa questão.

Assim, VOTO no sentido de que este Colegiado Pleno adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

## DECISÃO Nº 665/97 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo nº TC 016.401/94-8
2. Classe de Assunto: I - Embargos de declaração opostos contra decisão proferida em processo de denúncia
3. Interessados: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes, Eliane Christina Florêncio Marques, Maria Inês Duprat Avellar, Maria Luiza Lopes, Marielza Cândida de Freitas, Nilza Pinto Nogueira e Toninai Iwasaki Yamada e Comissão de Valores Mobiliários - CVM
4. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - CVM
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para suprir eventual obscuridade na Decisão nº 548/97-Plenário, esclarecendo então que não foi determinado no item 8.2 da Decisão recorrida que funções de confiança fossem transformadas em cargos comissionados, tendo sido apenas determinado o exato cumprimento do § 2º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, ou seja, que permaneça a conversão das funções de confiança em cargos em comissão ocorrida por ocasião da implantação do regime jurídico único, não podendo os interessados, portanto, permanecer nos cargos efetivos, pois a transformação, sem concurso público, de cargos em comissão em efetivos, foi declarada ilegal por esta Corte (item 8.1 da Decisão embargada).
9. Ata nº 39/97 - Plenário
10. Data da Sessão: 08.10.1997 - Ordinária.
11. Especificação do *quorum*:
  - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Iram Saraiva  
na Presidência

Humberto Guimarães Souto  
Ministro-Relator

---

1. Publicado no DOU de 20.10.97.

